



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057869-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado EDER ASSIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40174

AGRAVO Nº: 2057869-13.2025.8.26.0000

FORO: COMARCA DE LEME

AGTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

AGDO: EDER ASSIS DA SILVA

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que o plano de saúde forneça/custeie o medicamento denominado “Neotigason (acitretina)”. Réu que apresenta agravo de instrumento para afastar a determinação para concessão do medicamento, argumentando que se trata de medicamento de uso “off-label”, não havendo comprovação de eficácia. Aponta desequilíbrio contratual e ausência dos requisitos citados no art. 300 do CPC. Agravo de instrumento que deve se limitar a análise dos pressupostos necessários a concessão da tutela em comento, conforme art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. A mera ausência do medicamento no rol da ANS não é suficiente para afastar a obrigatoriedade do plano de saúde de conceder medicamento prescrito pelos médicos que acompanham o paciente. Súmula 102 do TJSP. Havendo prescrição médica, é abusiva a negativa do plano de saúde sob o argumento de se tratar de fármaco em caráter experimental ou “off-label”. Precedentes do C. STJ. Perigo de Dano ou risco ao resultado útil do processo evidenciados. Patologia que, além de causar quadro severo de dor e limitação a qualidade de vida do autor, envolve risco de vida. Cumprido os pressupostos necessários para a concessão da tutela pleiteada. Decisão Mantida. Negado Provimento ao Recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 44/48 do processo principal, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré forneça o medicamento “Neotigason (acitretina)” ao autor, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado a 30 (trinta) dias.

Irresignado, o plano de saúde apresenta

recurso à decisão supra, sob o argumento de que o medicamento não possui indicações descritas na bula, sendo o seu uso “off-label”.

Sustenta que o referido medicamento é de uso experimental, não havendo regulação pelo rol da ANS, razão por que inexistente o dever de cobertura pelo plano de saúde, havendo previsão contratual expressa nesse sentido.

Alega que, ao compelir a concessão do referimento fármaco, a r. decisão afronta a Lei 9.656/98, bem como o posicionamento jurisprudencial do C. STJ.

Afirma que a concessão do medicamento também causa desequilíbrio contratual, resultando na oneração desproporcional dos prêmios aos demais beneficiários.

Contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, observo que este recurso se limita a análise da concessão da tutela pleiteada na inicial pelo juízo de cognição sumária, sendo inoportuno, nesta fase processual, a discussão do mérito.

Logo, segundo o que dispõe o art. 300 do CPC, haverá a concessão da tutela quando presente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado do processo¹.

No caso em tela, o autor foi diagnosticado com

¹ **CPC. Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

“Psoríase palmo-plantar grave”, sendo refratário a outros medicamentos e com grande impacto na sua qualidade de vida (fls. 19/24 do processo principal).

O réu, por sua vez, aduz que o quadro do autor não se enquadra no rol dos procedimentos da ANS, o qual é taxativo, não havendo cobertura contratual para o fornecimento do referido medicamento, tratando-se de medicamento de uso “off-label”.

Não obstante, este E. TJSP pacificou o entendimento de que **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”** (TJSP. Súmula 102).

No mesmo sentido, o C. STJ entende que **“É abusiva a recusa do plano de saúde em custear medicamento prescrito pelo médico, mesmo que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label)”**. (STJ, AgInt no REsp 2.037.487/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.964.268/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023 – destacamos).

Portanto, cumpre-se os requisitos da probabilidade do direito, passando-se, doravante, a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, haja vista que o relatório médico juntado a fls. 19 afirma que o quadro clínico do paciente é grave, havendo quadros de dor intensa e redução da qualidade de vida.

Inolvidável, ainda, que a patologia em questão.

Portanto, é o caso de considerar o perigo na demora na concessão do medicamento em questão, ao passo que a concessão da tutela de urgência em primeiro grau se mostra adequado, sendo forçosa a sua manutenção.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator